

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EDITAL Nº 40/2019-L

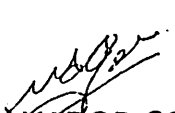
Torna Público que se encontram na Câmara Municipal as Contas da Administração Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município da Estância Turística de São Roque – Exercício 2017 – Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 20, inciso XII, alínea "b" da Lei Orgânica do Município e artigos 299 e 300, inciso I do Regimento Interno, torna público que se encontra na Secretaria Administrativa desta Câmara, sita à Rua São Paulo, 355, Jardim Renê, o Processo **TC 006889/989/16-6**, relativo ao **Parecer FAVORÁVEL as Contas do Exercício Financeiro de 2017 da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.**

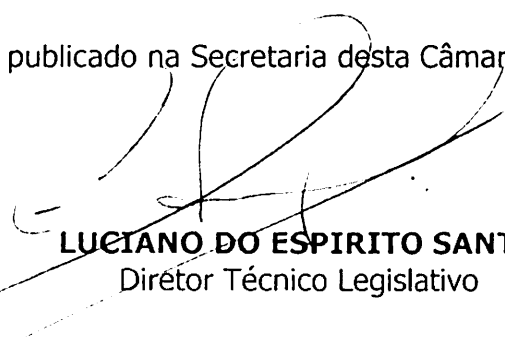
As contas estarão à disposição do contribuinte interessado para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Edital.

Fica designada a servidora Madeli de Fátima Figueira, Assessora Técnica Legislativa, para prestar eventuais esclarecimentos sobre as referidas contas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 10 de julho de 2019.


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.


LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-006889/989/16

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2017.

Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advogados: Rafael Alexandre Bonino (OAB/SP nº 187.721), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,94%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	88,31%
DESPESAS COM PESSOAL	49,17%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,63%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,17%

EMENTA. PARECER. COMPETÊNCIA 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ENSINO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS. PRECARIIDADE. ESPAÇO X ALUNO. DESPROPORÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESÍDUOS. PLANO DE GESTÃO INEXISTENTE. FROTA DE VEÍCULOS. GERENCIAMENTO INADEQUADO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. A decisão do Conselho Nacional da Educação que limita o número de alunos por sala de aula considera que esta relação, em cada etapa da educação básica, constitui fator determinante para garantir a qualidade do ensino.
2. Explica-se o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, nos termos determinados pela Resolução CONAMA 307/2002, pelas grandes quantidades de resíduos de construção civil produzidas em razão de suas obras de infraestrutura, além dos serviços de manutenção e revitalização de locais que requerem movimentação de materiais em grandes quantidades.
3. Espera-se dos responsáveis pelas frotas automotivas que estabeleçam política e diretrizes ideais à caracterização dos veículos, sua utilização e manutenção - corretiva e preventiva, sejam próprios ou locados, definindo responsabilidades de condutores e usuários.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de março de 2019, pelo voto do Auditor Conselheiro-Substituto Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2.017, com **recomendações e advertência** à Municipalidade.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala de Sessões, 12 de março de 2019.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em exercício


JOSUÉ ROMERO
Relator

TC-006889/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/03/19

ITEM Nº117

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

117 TC-006889/989/16

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Cláudio José de Góes.

Advogado(s): Rafael Alexandre Bonino (OAB/SP nº 187.721), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 82), apresentou o Responsável, Sr. Claudio José de Góes, após notificação (evento 85), os seguintes esclarecimentos (evento 119).

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- A Prefeitura não verifica a efetividade das políticas públicas implantadas.

Defesa – A avaliação da execução de programas de governo será implantada pelos Auditores Internos contratados por meio de concurso público para compor a Comissão de Controle Interno.



A.2. I-PLANEJAMENTO:

- Peças de planejamento desprovidas de requisitos legais.

Defesa – As leis orçamentárias do município foram integralmente cumpridas com baixa margem de remanejamento, transposição e transferência de verbas orçamentárias.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (FROTA DE VEÍCULOS):

- Garagem sem condições de estacionamento, veículos não dispõem de dispositivos contra roubo/furto, a frota não conta com seguro contra sinistros vigentes, inexistência de plano de manutenção preventiva, elevada quantidade de automóveis aguardando manutenção na oficina própria da Prefeitura e falta de relatório do custo de manutenção de cada unidade.

Defesa – Alterações promovidas pelo Departamento de Administração acarretaram a solução de 42% dos defeitos apontados pela Fiscalização.

C.2. I-EDUC:

- Nenhuma sala de aula da rede própria do Município possui espaço adequado aos alunos (1,875 m² por indivíduo).

Defesa – Houve modificações nos prédios que abrigam as salas de aula com vistas a atender as exigências do Conselho Nacional de Educação.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:

- Deficiência na manutenção de próprios municipais (estrutura/equipamentos danificados).

Defesa – O Departamento de Educação e Cultura promoveu profundas alterações em suas edificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

E.1. I-AMB:

- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil nos moldes da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 307/2002.

- Inexistem ações e medidas de contingenciamento de água para os períodos de estiagem).

- Falta de ações de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as Redes Municipais de Ensino e de Atenção Básica da Saúde.

- Ausência de plano emergencial para o fornecimento de água potável à população em caso de escassez.

Defesa para todos os apontamentos: Estuda-se a criação do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, bem assim de um fundo para financiar ações voltadas ao incremento das políticas ambientais.

G.1.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL/G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- Ausência de legislação municipal que disponha de acesso à informação.

Defesa – A Prefeitura regulamentou a Lei Federal nº 12.527/11 por meio do Decreto nº 8.095/14 com vistas a cumprir o acesso à informação no município.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inobservância à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa – A Administração adotará medidas visando o atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,17%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,01%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de Pessoal em dezembro do exercício em exame	49,17%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,94%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	88,31%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.3 do exercício subsequente?	PREJUDICADO*
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,63%

Assessoria Técnica (evento 135.1) e **Chefia de ATJ** (evento 135.2) opinam pela aprovação dos balanços ora apreciados.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 140).

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001885/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000358/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002450/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006889/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,94%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	88,31%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,17%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,63%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,32%	7%
População	85.059 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,17%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 16.842.337,47	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Fundo de Seguridade Social de São Roque e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 8.500.000,00) correspondente a 6,32% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 134.538.417,57), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

A Prefeitura liquidou o montante de precatórios consignado no mapa orçamentário encaminhado pelo Judiciário para

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamento no período (2017 - R\$ 2.753.072,00), bem como a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 88.047,16).

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	2.753.072,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	2.753.072,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	88.047,16
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	88.047,16
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Registraram-se superávits orçamentário de 3,17% (R\$ 7.407.978,41) e financeiro de R\$ 16.842.337,47, evidenciando a existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 2,17).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	233.489.823,62	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	210.404.510,03	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	8.500.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	3.242.941,76	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	10.420.276,94	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	7.407.978,41	3,17%

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 49,17% (R\$ 111.517.843,90) da Receita Corrente Líquida (R\$ 226.808.512,58)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,94% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 88,31% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período

^{3 3} **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Nada obstante, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 – nota “A” – Altamente Efetiva e 2017 – nota “B” – Efetiva) em decorrência de anomalias identificadas nas edificações daquele setor.

Assim, com vistas ao incremento da qualidade do ensino municipal, caberá à Administração promover necessárias reformas e adequada manutenção dos prédios que abrigam as escolas do município, bem assim expandir o espaço por aluno em sala de aula, de acordo com o parâmetro definido pelo Conselho Nacional da Educação (1,875 m² por indivíduo).

À saúde municipal direcionaram-se 25,63% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde, bem assim conceito “B” aferido em face da apuração do IEGM da área (Saúde).

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Governança e Tecnologia (B) e de Cidades Protegidas (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

Por outro lado, as notas "C" atribuídas ao i-Ambiente e ao i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 - para que o Executivo incremente a elaboração das suas peças de planejamento, corrija as impropriedades detectadas na frota de veículos, edite o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, adote medidas de contingenciamento de água para os períodos de estiagem, passe a verificar a efetividade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

políticas públicas implantadas, providencie o plano emergencial voltado ao fornecimento de água à população em caso de escassez, edite legislação que disponha sobre o acesso à informação e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Processo : TC-6889.989.16-6
Entidade : Prefeitura Municipal de São Roque
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Sr. Cláudio José de Góes
CPF n° : 055.745.858-71
Período : 1/1/2017 a 31/12/2017
Relator : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão da UR-9,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Cláudio José de Góes, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito (documento anexo).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	85.059 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/2017	R\$ 252.607.762,16

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B+	A	B
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	B	B	C
i-Cidade	B+	B+	B
i-Gov-TI	B	B	B

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 3 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	2450/026/15	Favorável com recomendações ¹
2014	358/026/14	Favorável com recomendações ²
2013	1885/026/13	Favorável com recomendações ³

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas,

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 21/6/2017.

² Decisão com Trânsito em Julgado em 13/6/2016.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 6/8/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



advertências e recomendações;

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

A Prefeitura Municipal denota boa ordem, considerando que obteve, nos 3 (três) últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS**, assim como à vista dos resultados consignados no quadro abaixo:

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,51%	31,54%	28,49%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	75,98%	83,32%	83,05%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100,00%	100,00%	100,00%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,92%	25,02%	26,19%
Execução Orçamentária - Prefeitura	0,47%	3,62%	-2,00%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	45,95%	42,58%	47,28%

O conjunto de informações retro transcritas⁴, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura Municipal, nos permitiram optar, com amparo no regramento previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo nas contas do exercício em exame da Prefeitura Municipal aqui analisada.

Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, bem como outros detectados no transcorrer de nossa fiscalização *in loco*, os quais seguem transcritos neste relatório.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nºs 44.5 e 60.5 destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a

⁴ Os resultados são aqueles obtidos dos pareceres e, caso tenha ocorrido alterações, nos eventuais pedidos de reexames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Constatamos, no exame "in loco", que o Controle Interno, devidamente regulamentado, vem emitindo relatórios periódicos, abrangendo análises e acompanhamentos pertinentes aos aspectos financeiros e orçamentários do Executivo local.

Entretanto, referidas verificações deixaram de contemplar a efetividade das políticas públicas implantadas. Corroboram nossa assertiva as falhas apontadas nas diversas dimensões do IEG-M, consignadas no presente relatório (I-Planejamento, I-Educ, I-Amb e I-Gov TI).

Dessa forma, entendemos parcialmente descumprido o disposto no artigo 49 das Instruções TCESP nº 2/2016, comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

A análise das respostas ofertadas pela Municipalidade, devidamente validadas durante nossa inspeção "in loco", demonstram uma estrutura ainda potencialmente carente em tal Setor da Prefeitura, onde destacamos:

- Inexistência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (questões 7, 8, 11 e 12 do I-Planejamento).

Tais lacunas acabam demonstrando a elaboração meramente formal das peças de planejamento, não refletindo, de forma prévia e estruturada, as reais necessidades de ações do Executivo local para correção dos problemas detectados na Urbe, impactando negativamente na execução finalística dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



programas governamentais, com a baixa nota atribuída ao Município no IEG-M (C+), notadamente na sensível área de meio ambiente, com a pior nota na faixa de resultados (C).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*, conforme abaixo apurado:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	233.489.823,62	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	210.404.510,03	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	8.500.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	3.242.941,76	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	10.420.276,94	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	7.407.978,41	3,17%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	16.842.337,47	(115.123,38)	14729,81%
Econômico	22.530.224,03	10.286.997,97	119,02%
Patrimonial	214.224.998,96	183.168.550,36	16,96%

O superávit financeiro superior ao resultado da execução orçamentária decorre de cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados durante o exercício em análise, os quais examinados, por testes, não evidenciaram situações tidas como inadequadas.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	2.798.219,88	1.201.377,88	132,92%
Precatórios	3.522.563,53	2.788.183,25	26,34%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	6.320.783,41	3.989.561,13	58,43%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	6.320.783,41	3.989.561,13	58,43%

Houve elevação da Dívida de Longo Prazo, decorrente de parcelamentos com o Fundo de Seguridade Social do Município (documento anexo - Parcelamentos RPPS), conforme detalhado no item B.1.4.1. - Parcelamentos de Débitos Previdenciários, além da inserção de novos precatórios judiciais.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333 de 2017. Contudo, foram firmados acordos de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o Regime Próprio de Previdência Social:**

- Lei Municipal autorizadora nº: 4494/2015
Nº do acordo: 213/2010;
Valor total parcelado: R\$ 1.501.722,28;
Quantidade de parcelas: 60;
Parcelas devidas no exercício: 12;
Pagas no exercício: 12;
(arquivo Termos de Parcelamentos - fls. 1/3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



- Lei Municipal autorizadora nº: 4636/2017
Nº do acordo: 307/2017;
Valor total parcelado: R\$ 1.851.387,44;
Quantidade de parcelas: 46;
Parcelas devidas no exercício: 10;
Pagas no exercício: 10;
(arquivo Termos de Parcelamentos - fls. 4/6)

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	2.753.072,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	2.753.072,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	88.047,16
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	88.047,16
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Mapa Orçamentário de 2017 e relação de
Requisitórios de Baixa Monta anexos

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais? Sim

B.1.5.1. PRECATÓRIOS A RECEBER

Verificamos a existência de precatório em que a Prefeitura Municipal de São Roque figura como credora da Fazenda do Estado de São Paulo (documento anexo), conforme demonstrado a seguir:

Número e Ano da Execução de Precatório
591/2000

Questionada acerca do crédito, a Prefeitura declarou estar realizando o levantamento da ação supramencionada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



havendo, inclusive, pagamentos já registrados à Municipalidade (documento anexo).

Assim, propomos seu acompanhamento pela(s) vindoura(s) fiscalização(ões), com vistas a garantir regularidade dos registros de recebimento e contabilização dos referidos créditos.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo de Seguridade Social - São Roque, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-3525.989.17-4.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os parcelamentos de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 111.517.843,90, o que representa um percentual de 49,17%⁵.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade e relevância que ensejasse o seu exame.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade e relevância que ensejasse o seu exame.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

B.3.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (FROTA DE VEÍCULOS)

1	Fiscalização Ordenada nº 2, de 27 de abril de 2017			
	Tema	Frota de Veículos		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	20.2		
	Processo específico que trata da matéria nº	-	-	-
	Outras observações	Fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de São Roque		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:				
• A garagem apresenta condições parcialmente inadequadas de estacionamento; • Sob amostragem, identificamos veículos que não dispõem de equipamentos obrigatórios; • Os veículos não dispõem de dispositivos contra roubo/furto; • A frota não dispõe de seguro contra sinistros vigente; • Não foi elaborado um plano de manutenção preventiva; • Identificamos elevada quantidade de veículos aguardando manutenção na oficina própria do Órgão; • Há indícios de troca de peças entre veículos (canibalização); • Não há relatório do custo de manutenção de cada veículo; • Não há controle das pontuações de cada motorista; • Não é feita a identificação do condutor infrator junto ao órgão de trânsito; • O órgão não mantém registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus				

⁵ Se excluirmos os ganhos decorrentes de aplicação financeira do Regime Próprio da Previdência Social da Receita Corrente Líquida, tal percentual corresponderia a 49,23% (R\$ 226.808.512,58 - R\$ 319.649,37 = R\$ 226.488.863,21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



veículos;
• Presença de condutores com habilitação expirada e pontuação excessiva.
Remanescem as falhas abaixo:
• A garagem apresenta condições parcialmente inadequadas de estacionamento;
• Os veículos não dispõem de dispositivos contra roubo/furto;
• A frota não dispõe de seguro contra sinistros vigente;
• Não foi elaborado um plano de manutenção preventiva;
• Identificamos elevada quantidade de veículos aguardando manutenção na oficina própria do Órgão;
• Há indícios de troca de peças entre veículos (canibalização);
• Não há relatório do custo de manutenção de cada veículo.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,94%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,57%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,28%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,71%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,02%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,31%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,05%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,58%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice B

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, verificamos falhas que prejudicam a efetividade da política pública em exame, como segue:

- Nenhuma sala de aula da rede própria do Município possui espaço adequado aos alunos (1,875 m² por indivíduo, medida preconizada pelo Conselho Nacional de Educação - questão 28 do I-Educ);
- Existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de 48. O número de unidades de ensino que tiveram seu funcionamento interrompido ou foram abandonadas por problemas de infraestrutura: 1 (questão 11 do I-Educ e item "C.2.1." deste relatório).

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

A fiscalização operacional consiste em uma das vertentes de atuação deste Tribunal, que encontra respaldo nas disposições dos artigos 32 e 33 da Constituição do Estado.

Para o desempenho dessa atividade, contemplou-se a avaliação do cumprimento dos programas de governo e do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, em relação aos seus objetivos, metas e prioridades, bem como quanto à alocação e uso dos recursos públicos.

Em relação à aplicação no ensino, referente ao exercício de 2017, a fiscalização tem por objeto e órgão envolvido os seguintes:

Órgão	Objeto da fiscalização	
Diretoria de Educação	Análise da Efetividade dos Programas de Ensino	Educação Fundamental - Formação, vínculo e capacitação dos profissionais; - Instalações e recursos pedagógicos.
		Programa 16 - Manutenção da Ação Administrativa do Ensino Fundamental.
		Programa 17 - Manutenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



		da Ação Administrativa do QSE. Programa 22 - Projetos e Convênios do Ensino. Programa 23 - Manutenção da Ação do Magistério - Ensino Básico - FUNDEB. Programa 24 - Manutenção da Ação Administrativa - Ensino Básico - FUNDEB.
--	--	--

Referida inspeção englobou visitas às unidades de ensino, com entrevistas dos Diretores escolares, observação direta, exame documental, consulta às respostas ofertadas pela Municipalidade no I-Educ/IEG-M, bem como verificação das correções aos apontamentos lançados nas eventuais Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em apreço.

A fiscalização objetivou apurar a efetividade dos programas relativos ao Ensino, especificamente nas escolas que oferecem matrícula nas séries do primeiro ciclo do Ensino Fundamental. Para tanto, nas visitas, verificamos se algumas condições essenciais para que isso ocorresse estavam plenamente satisfeitas - tais como: as instalações e os recursos pedagógicos disponibilizados, dentre outros fatores.

O objeto abordado nesta fiscalização corresponde ao **Programas Orçamentários 16, 17, 22, 23 e 24**, cujas ações destinam-se, basicamente, à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental.

Foram selecionadas as seguintes Escolas Municipais (EM) para o acompanhamento:

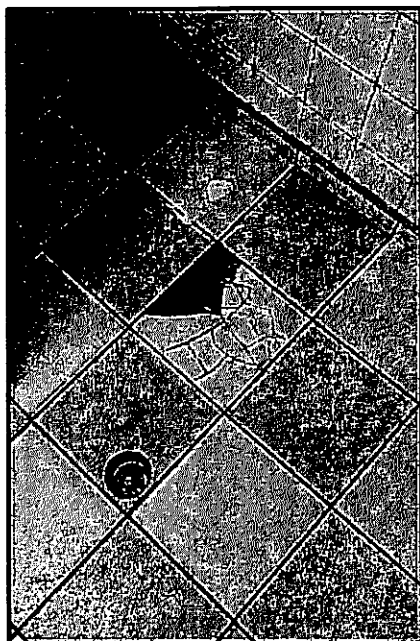
Relação de Escolas Visitadas
EM Paulo Ricardo da Silveira Santos
EM Professor Euclides de Oliveira
EM Professora Carmem Lucia Blanco Carvalho de Britto
EM Professora Maria José Ferraz Schoenacker
EM Professora Maria Aparecida de Oliveira Ribeiro
EM Tetsu Chinone



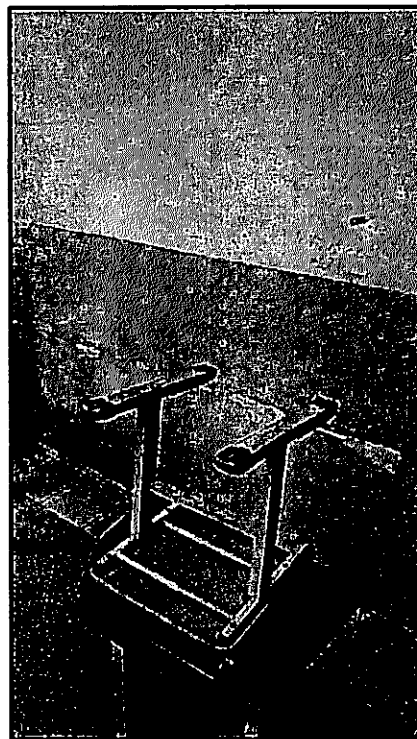
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



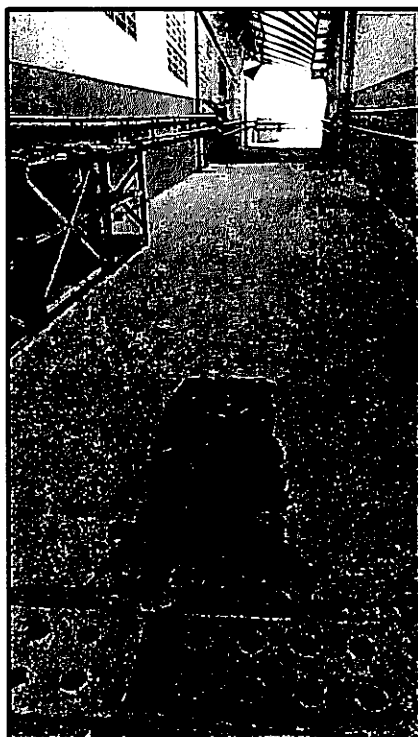
A equipe de Fiscalização, como resultado das visitas realizadas às Unidades Escolares acima listadas (Eventos 44.5 e 60.5), apresenta as seguintes situações que merecem destaque:



Piso danificado



Pintura desgastada



Piso irregular



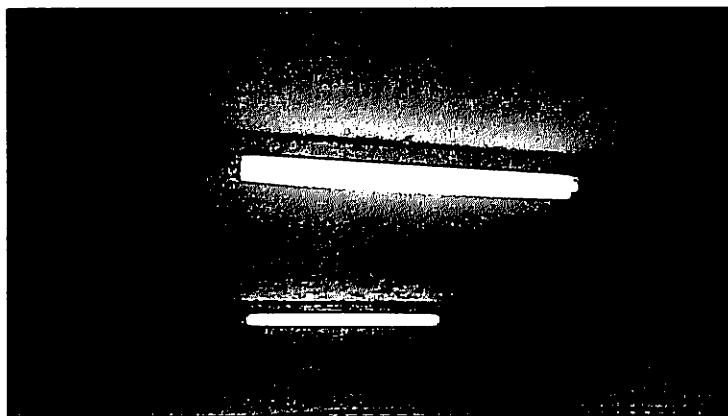
Porta danificada



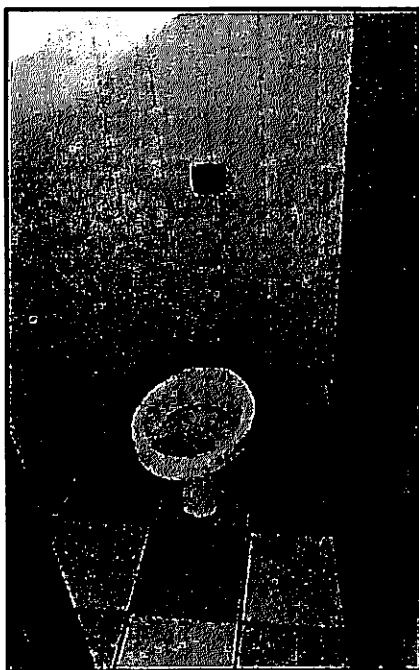
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



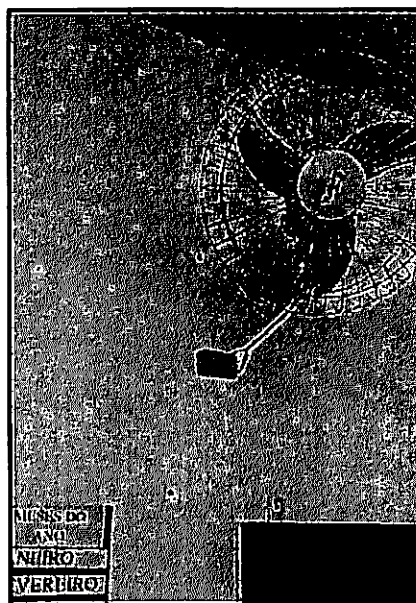
Cadeiras danificadas



Marcas de infiltrações



Ausência de assentos
sanitários



Ligação elétrica exposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,63%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,41%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,13%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

D.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (HOSPITAIS)

No exercício em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada nessa dimensão do IEG-M:

1	Fiscalização Ordenada nº 1, de 30 de março de 2017			
	Tema	Hospitais Municipais, UPAs e UBSs		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	10.1		
	Processo específico que trata da matéria nº	-	-	-
	Outras observações	Fiscalização realizada no Posto de Saúde de Canguera		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:				
- Ausência de regulamento próprio de orientação padronizando os procedimentos para o correto descarte dos resíduos hospitalares.				
A irregularidade foi sanada.				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice C

A análise das respostas ofertadas pela Municipalidade, devidamente validadas durante nossa inspeção "in loco", demonstram a ausência de programas voltados a ações pró-ativas na área de meio ambiente, prejudicando a efetividade da prestação do serviço público, onde destacamos:

- A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações (questão 3 do I-AMB);
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite Decreto nº 7217/10 (questão 16 do I-AMB);
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino (questão 17 do I-AMB);
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde (questão 18 do I-AMB);
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (questão 19 do I-AMB).

E.1.2. CONTRATO SOB ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A título informativo, visando potencial oferecimento de subsídio ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, quando da emissão do respectivo Parecer, indicamos, em relação ao exercício de 2017, ocorrências em uma contratação, no âmbito dessa dimensão do IEG-M, descritas a seguir:

1	Contratada	EPPO Brasil Soluções Urbanas Ltda. – EPP	
	Objeto	Contratação de empresa especializada para serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, de saúde, varrição de vias e coleta seletiva	
	Relatora	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	
	Processo nº	10054.989.17-3	Acompanhamento da Execução
	Data da visita	7/7/2017	
	Conclusão	da	a) Quantidade de funcionários em atividade menor do que a exigida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Fiscalização	contratualmente; b) Ausência de controle de presença e de reposição de pessoal; c) Falta de acompanhamento dos serviços prestados, no que tange à pesagem dos resíduos sólidos.
Decisão	Irregular
Publicação DOE	26/4/2018
Trânsito em Julgado	Pendente

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Consoante informado no item G.3. IEG-M - I-GOV TI, o município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice B

Considerando as respostas ofertadas pela Origem nessa dimensão do IEG-M, verificamos falhas que prejudicam a efetividade da política pública em exame, como segue:

- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45 (questão 19 do I-GOV TI).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Subsidiou o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



01	TC nº:	9171.989.18-9
	Interessado:	Jaguaraçu Serviços de Construções Eireli
	Objeto:	Comunica suposta pendência da Prefeitura de São Roque referente ao pagamento da Nota Fiscal nº 148, emitida no dia 20/12/2016
	Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamento, noticiando, por oportuno, que a suposta pendência financeira refere-se a Restos a Pagar Não Processados, cancelados em 2017, nos termos da legislação de regência (documento anexo)

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, consoante anotações no item A.1.1. Controle Interno do presente laudo.

Anotamos, ainda, descumprimentos dos prazos dispostos nas Instruções nº 2/2016 e (ou) nas então vigentes Instruções nº 2/2008, na Resolução nº 5/2014 e (ou) no Aditamento nº 2/2014 às Instruções nº 2/2008, tratados em autos próprios (TC-4384.989.17-4), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo como Julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2014	TC nº: 358/026/14	DOE: 27/4/2016	Data do Trânsito em Julgado: 13/6/2016
Recomendações: - Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, especialmente no que diz respeito ao <i>i-Planej</i> e <i>i-Amb</i> (vide itens A.2 e E.1 do presente relatório); - Reveja as situações destacadas no exame dos resultados apresentados na Educação, visando a melhoria na prestação dos serviços à população (vide itens C.2 e C.2.1. do presente relatório); - Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema (vide item A.2 do presente relatório); - Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte (vide anotações no presente item).			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,17%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,01% ⁶

⁶ O Município realizou investimentos (R\$ 9.105.440,65) correspondentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de Pessoal em dezembro do exercício em exame	49,17% ⁷
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,94%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	88,31%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.3 do exercício subsequente?	PREJUDICADO*
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,63%

* Houve aplicação integral do FUNDEB no exercício em exame

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: Ausência de verificação da efetividade das políticas públicas;

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO: Estrutura potencialmente carente em tal setor, elaborando peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

B.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (FROTA DE VEÍCULOS): Apontamentos diversos pendentes de providências;

C.2. IEG-M - I-EDUC: Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO: Deficiência na manutenção de próprios municipais; estrutura/equipamentos danificados;

E.1. IEG-M - I-AMB: Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

4,01% da Receita Corrente Líquida (R\$ 226.808.512,58). Se excluirmos os ganhos decorrentes de aplicação financeira do Regime Próprio da Previdência da Receita Corrente Líquida, os investimentos atingiriam 4,02% (R\$ 226.808.512,58 - R\$ 319.649,37 = R\$ 226.488.863,21).

⁷ Considerando a RCL em R\$ 226.808.512,58. Caso seja considerada a RCL em R\$ 226.488.863,21, conforme relatado no item "B.1.8.1." deste relatório, a despesa de pessoal atingiria 49,23%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL/G.3. IEG-M - I-GOV TI: Ausência de legislação municipal que trata de Acesso à Informação;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.5 - Sorocaba, em 19 de junho de 2018

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio
Chefe Técnico da Fiscalização

Bruno César Robediego
Agente da Fiscalização

N.º

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque ASSESSORIA DE IMPRENSA	CLIPPING 2019		
	Jornal	Página	Data
	JORNAL DA ECONOMIA	B3	12-07-19
EDITAL Nº 40/2019 L Torna Público que se encontram na Câmara Municipal as Contas da Administração Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município da Estância Turística de São Roque – Exercício 2017 – Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 20, inciso XII, alínea "b" da Lei Orgânica do Município e artigos 299 e 300, inciso I do Regimento Interno, torna público que se encontra na Secretaria Administrativa desta Câmara, sita à Rua São Paulo, 355, Jardim Renê, o Processo TC 006889/989/16-6, relativo ao Parecer FAVORÁVEL as Contas do Exercício Financeiro de 2017 da Prefeitura da Estância Turística de São Roque. As contas estarão à disposição do contribuinte interessado para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Edital. Fica designada a servidora Madeli de Fátima Figueira, Assessora Técnica Legislativa, para prestar eventuais esclarecimentos sobre as referidas contas. Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 10 de julho de 2019. MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES Presidente Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada. LUCIANO DO ESPIRITO SANTO Diretor Técnico Legislativo			